



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003868/2003-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.963 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IRPJ/CSLL - Falta de declaração e recolhimento
Recorrente PAPELARIA AVENIDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS E ESCRITURADOS.

RECEITA DE VENDA. LIVRO DE APURAÇÃO DE ICMS. Devem ser excluídos da exigência os valores calculados sobre estorno de venda indicado no Livro de Apuração de ICMS e não questionado pela autoridade lançadora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS E ESCRITURADOS.

RECEITA DE VENDA. LIVRO DE APURAÇÃO DE ICMS. Devem ser excluídos da exigência os valores calculados sobre estorno de venda indicado no Livro de Apuração de ICMS e não questionado pela autoridade lançadora. ADICIONAL DE 4%. APLICAÇÃO A PARTIR DE MAIO/99. Mantém-se a exigência correspondente ao adicional que deixou de ser recolhido sobre a base de cálculo apurada a partir de maio/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 19647.003868/2003-45
Acórdão n.º **1101-000.963**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

PAPELARIA AVENIDA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamentos formalizados em 07/11/2003, exigindo créditos tributários referentes a IRPJ e CSLL no valor total de R\$ 56.991,81.

A exigência de IRPJ foi formalizada originalmente nestes autos, e decorre da falta de recolhimento e de declaração do imposto apurado a partir do lucro presumido calculado com base nas receitas extraídas dos Livros de Apuração do ICMS da contribuinte, do 1º trimestre/99 ao 1º trimestre/2003 (fls. 05/120).

A impugnação a esta exigência foi formalizada no processo administrativo nº 19647.005377/2003-39, anexado ao presente (fls. 124/200). Nela a contribuinte aponta vendas que foram canceladas ou devolvidas no período fiscalizado.

Às fls. 201/313 está anexado o processo administrativo nº 19647.003866/2003-56, no qual foi veiculada exigência correlata de CSLL, no mesmo período e pelas mesmas razões antes expostas. A correspondente impugnação foi formalizada no processo administrativo nº 19647.005378/2003-83, anexado às fls. 314/388, e veicula argumentos semelhantes aos opostos em relação à exigência de IRPJ.

A Turma Julgadora declarou a definitividade do crédito tributário de IRPJ constituído no 1º trimestre/99, e de CSLL no 1º e 4º trimestres/99, por ausência de contestação específica. Quanto às devoluções e cancelamentos alegados, rejeitou o cancelamento apontado no 2º trimestre/99 por falta da documentação de suporte, bem como a devolução apontada no 1º trimestre/2003 porque já considerada nos cálculos, mas admitiu as retificações requeridas no 3º trimestre/99, 1º trimestre/2000, 1º trimestre/2001, 4º trimestre/2001 e 1º trimestre/2002.

O valor principal exigido a título de IRPJ foi reduzido a R\$ 2.679,90, e a exigência de principal de CSLL a R\$ 3.822,11.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01/11/2007 (fl. 403), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 03/12/2007 (fls. 410/411), no qual aduz que exigências correlatas a título de Contribuição ao PIS e de COFINS, referentes a maio/99 e integradas ao 2º trimestre/99, apreciadas por meio do Acórdão nº 11-17.671 (2ª Turma da DRJ/Recife), foram canceladas. Assim, *com base no princípio da isonomia e da igualdade*, entende que alteração do fato gerador lá admitida deve ser aqui reproduzida. Por fim, diz que os demais valores não impugnados foram recolhidos.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O litígio centra-se na admissibilidade de parcelas redutoras da receita escriturada no mês de maio/99, componente da apuração do lucro presumido no 2º trimestre/99.

A interessada indicou estorno de R\$ 221.745,22, relativo a cancelamento de venda, escriturado no livro Registro de Apuração ICMS nº 3, p.07 (fls. 145-verso). Disse a autoridade julgadora de 1ª instância:

A receita de venda questionada é a do mês 05/1999, relativa às saídas que, de acordo com o livro de Apuração do ICMS (fls. 74 e 22), totalizaram R\$ 249.100,18 e que correspondia ao ICMS de R\$ 2.333,64. A interessada alega que houve estorno de R\$ 221.745,22, como escriturou no livro do ICMS, mas não apresentou documentação de suporte da escrita. Portanto, mantenho a exigência quanto ao 2º trim/1999.

À fl. 22 consta planilha elaborada pela Fiscalização indicando, para o período em referência, apenas a apuração de receita de vendas no valor de R\$ 249.100,18, sem qualquer registro a título de exclusão de vendas. À fl. 74 consta a reprodução da ficha de Saídas do Livro de Apuração do ICMS, na qual a receita de R\$ 249.100,18, de fato, gera ICMS devido de R\$ 2.333,64, embora tendo em conta a base de cálculo apenas R\$ 13.725,00. Por sua vez, à fl. 73 consta a ficha de Entradas daquele mesmo Livro, no mesmo período de apuração (maio/99), indicando no campo *estorno de débito que cupons fiscais do caixa 02 no valor total de R\$ 221.745,22, tendo como base de cálculo R\$ 1.637,36 – foi cancelado.*

Observe-se que os mesmos elementos instruem a exigência de CSLL, conforme fls. 224 e 258/259.

Considerando que estes documentos foram juntados pela Fiscalização, sem qualquer justificativa para desconsideração do cancelamento de cupons fiscais em maio/99 no valor de R\$ 221.745,22, esta parcela deve ser admitida como redutora da base que se prestou ao cálculo do lucro presumido no 2º trimestre/99.

Veja-se que a exclusão daquele montante da receita bruta de R\$ 259.168,10 apurada pela Fiscalização no 2º trimestre/99 enseja a redução do IRPJ devido a R\$ 449,07, montante recolhido pela contribuinte.

Já com referência à CSLL, o cálculo da contribuição devida teve em conta o adicional de 4% computado na alíquota da CSLL a partir de maio/99, orientado na forma da Instrução Normativa SRF nº 81/99:

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real apurado trimestralmente, bem assim pelo lucro presumido ou arbitrado, deverão observar, relativamente ao segundo trimestre de 1999, os seguintes procedimentos:

I - verificar a relação percentual entre o total das receitas brutas dos meses de maio e junho e o total das receitas brutas computadas no trimestre;

II - aplicar o percentual encontrado no inciso I sobre a base de cálculo da CSLL apurada nesse trimestre;

III - sobre o valor apurado na forma do inciso II, aplicar a alíquota adicional de 4% (quatro por cento);

IV - adicionar o valor encontrado na forma do inciso III à CSLL apurada pela aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) sobre o base de cálculo total do trimestre, determinando assim o valor da CSLL do período de apuração.

§ 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão, alternativamente ao critério estabelecido neste artigo, apurar a CSLL, relativa ao mês de abril, com base em resultado contábil, demonstrado no livro Diário, ajustado na forma da legislação, que ficará sujeito à alíquota de 8% (oito por cento), sem prejuízo da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre a diferença entre o resultado do 2º trimestre e o relativo ao mês de abril.

§ 2º A CSLL, devida nos terceiro e quarto trimestres de 1999, será calculada mediante a utilização da alíquota de 12%.

A contribuinte, porém, promoveu o recolhimento da CSLL no 2º trimestre/99 sem o acréscimo do adicional, como se infere no cálculo abaixo, que evidencia a parcela ainda exigível depois da exclusão pretendida pela recorrente:

	Auto de Infração	Exclusão	Reconstituição
Abril/99	6.260,25		6.260,25
Maio/99	249.100,18	(221.745,22)	27.354,96
Junho/99	3.807,68		3.807,68
2ª Trimestre/99	259.168,11		37.422,89
BC (12%)	31.100,17		4.490,75
CSLL (8%)	2.488,01		359,26
BC (maio e junho)	30.348,94		3.739,52
Adicional (4%)	1.213,96		149,58
CSLL Devida	3.701,97		508,84
DARF	(359,25)		(359,25)
CSLL Lançada	3.342,72		149,59

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para em relação à matéria questionada, pertinente às exigências no 2º trimestre/99, manter o principal de R\$ 149,59 a título de CSLL, bem como os acréscimos sobre ele aplicados no lançamento de ofício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 19647.003868/2003-45
Acórdão n.º **1101-000.963**

S1-C1T1
Fl. 7

CÓPIA